



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 120/2013-CEE

Estabelece normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei Nº 11.748/2008, nos artigos 36-A, 36-B, 36-C, 36-D, com fundamento no Parecer CNE/CEB Nº 11/2012 e na Resolução CNE/CEB Nº 6/2012, que tratam das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio; e considerando o que foi deliberado em reunião plenária hoje realizada,

RESOLVE:

Art. 1º A Educação Profissional e Tecnológica integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura.

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica abrange os cursos de:

- I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas *articulada* e *subsequente* ao Ensino Médio.

Art. 4º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio *articulada* ao Ensino Médio é desenvolvida de forma:

I - *integrada*, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, com matrícula única para cada estudante;

II - *concomitante*, oferecida a quem ingresse no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 5º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio *subsequente* ao Ensino Médio é destinada a quem tenha concluído o Ensino Médio, regular ou na modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 6º Os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio podem ser desenvolvidos nas formas *articulada integrada* na mesma instituição de ensino, ou *articulada concomitante* em instituições de ensino distintas, mas com Projeto Pedagógico unificado, mediante convênios ou acordos de intercomplementaridade.

§ 1º Os cursos assim desenvolvidos, com projetos pedagógicos unificados, devem visar simultaneamente aos objetivos da Educação Básica, em especial do Ensino Médio, e também da Educação Profissional e Tecnológica, atendendo tanto às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, assim como às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e o disposto nesta Resolução.

§ 2º Estes cursos devem atender, quando for o caso, às diretrizes e normas nacionais definidas para a modalidade específica, tais como Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 7º A oferta da Educação Profissional para os que não concluíram o Ensino Médio pode se dar também sob a forma de articulação integrada com a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 8º Para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a instituição de ensino deve observar os seguintes critérios:

I - atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da Proposta Pedagógica;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão para cada curso que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, em condições de



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da cidadania e do exercício profissional.

Art. 9º Os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, facultando itinerários formativos flexíveis que atendam aos interesses dos estudantes e às possibilidades das instituições educacionais.

§ 1º A organização curricular por eixo tecnológico fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos.

§ 2º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas.

§ 3º O perfil profissional de conclusão dos cursos referentes a profissões regulamentadas deve incluir as atribuições funcionais previstas na legislação específica para o correspondente exercício profissional.

§ 4º O Conselho Estadual de Educação do Maranhão poderá aprovar, em caráter experimental pelo prazo máximo de 3 (três) anos, curso não constante no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que posteriormente será submetido à Comissão Executiva Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – CONAC.

Art. 10. A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve considerar:

I - a matriz tecnológica, envolvendo métodos, técnicas e ferramentas específicas de cada curso;

II - o núcleo politécnico comum a cada eixo tecnológico que compreende os elementos que alicerçam as tecnologias no contexto do sistema de produção social;

III - os conhecimentos das áreas de Linguagens, Ciências Humanas, Matemática e Ciências da Natureza, vinculados à Educação Básica, essenciais para a formação profissional e para o exercício consciente da cidadania;

IV - a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho como princípio educativo;

V - a atualização permanente dos currículos.

Art. 11. A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa de cada estabelecimento de ensino nos termos de seu projeto político-pedagógico observado o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e nesta Resolução.

Art. 12. Nenhum plano de curso poderá ser elaborado considerando apenas cursos de qualificação profissional à parte de itinerário formativo de profissionalização técnica.

Art. 13. O curso de Especialização Técnica de Nível Médio deve ter sua oferta vinculada a um Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do respectivo



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Eixo Tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Parágrafo único. Para oferta de curso de Especialização Técnica de Nível Médio na forma do que dispõe o *caput*, o estabelecimento de ensino deve ter curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio autorizado ou reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 14. O credenciamento e a renovação de credenciamento de instituição de ensino, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio obedecerão ao estabelecido em norma específica do Conselho Estadual de Educação.

Art. 15. Quando se tratar de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecido na modalidade da Educação a Distância, será obedecido o disposto em norma específica do Conselho Estadual de Educação.

Art. 16. A oferta irregular de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio é infração, em face à qual o Conselho Estadual de Educação, apurado o ilícito e assegurada ampla defesa aos imputados, decidirá pelo descredenciamento definitivo da instituição de ensino e pelo impedimento de apresentação de proposta por parte da entidade mantenedora pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 17. O plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, coerente com o respectivo projeto político-pedagógico da instituição de ensino, deve conter, no mínimo:

- I - identificação do curso;
- II - justificativa e objetivos;
- III - requisitos e formas de acesso;
- IV - perfil profissional de conclusão;
- V - organização curricular, explicitando:
 - a) componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;
 - b) orientações metodológicas;
 - c) prática profissional intrínseca ao currículo desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;
 - d) estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo do estabelecimento de ensino, quando previsto.
- VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VII - critérios e procedimentos de avaliação;
- VIII - biblioteca, instalações e equipamentos, incluindo planta baixa dos espaços físicos e de localização, comprovando instalações físicas compatíveis com as habilitações que pretende oferecer;



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

IX - perfil do pessoal docente e técnico com cópia autenticada de comprovante da habilitação e de experiência profissional na área;

X - modelos de certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º O Plano de Curso, tanto em nível técnico como especialização, deve ser acompanhado de parecer técnico emitido por especialista escolhido pela instituição de ensino dentre os cadastrados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Para análise dos Planos de Curso, o Conselho Estadual de Educação poderá solicitar assessoramento de especialistas das Universidades e dos Conselhos Regionais de Exercício Profissional.

Art. 18. A prática profissional integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio e deve ser orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente.

§ 1º A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência e aprendizagem envolvendo:

I - experimentos e atividades realizadas em ambientes especiais, a exemplo de laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e similares;

II - investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º O estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo do estabelecimento de ensino deve ser desenvolvido à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes do Conselho Nacional de Educação, observado o disposto em Resolução específica deste Conselho.

§ 3º Quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, o estágio profissional supervisionado, deve ter seu plano explicitado na organização curricular prevista no inciso V do artigo 17 desta Resolução.

§ 4º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado será adicionada à carga horária mínima estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio.

§ 5º O estágio profissional supervisionado a que se referem os parágrafos 3º e 4º deve ter duração mínima de 10% da carga horária prevista no Plano de Curso.

Art. 19. A instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, para fins de prosseguimento de estudos, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional e que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III - em outros cursos de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Art. 20. A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 21. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma articulada com o Ensino Médio, integrada ou concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas.

Art. 22. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos nas formas *subsequente* e *articulada concomitante*, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 23. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma articulada integrada com o Ensino Médio, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio.

Parágrafo único. Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) observar-se-á quanto à duração:

I - mínimo geral de 2.400 horas;

II - no total de duração pode ser computado o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;

b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas.

III - no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

Art. 24. A carga horária mínima para cada etapa de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 25. A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

Art. 26. Os dados do Plano de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, devem ser inseridos pela instituição de ensino no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos.

Art. 27. Estão habilitados para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio os profissionais licenciados (licenciatura, de graduação plena ou programa especial de formação), em correspondência com os respectivos componentes curriculares a serem ministrados.

Parágrafo único. Poderão, ainda, em caráter excepcional, e até o ano de 2020, ser admitidos para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os profissionais graduados em cursos de Bacharelado, em correspondência com os respectivos componentes curriculares a serem ministrados.

Art. 28. Serão de responsabilidade do estabelecimento de ensino, a expedição e o registro de diplomas da habilitação profissional técnica de nível médio, devendo ser encaminhadas à Supervisão de Inspeção Escolar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do Curso, as Atas de Resultados Finais.

§ 1º Os Diplomas devem explicitar o correspondente título de Técnico na respectiva habilitação profissional mencionando o Eixo Tecnológico ao qual a mesma está vinculada.

§ 2º Os Certificados de Qualificação Profissional devem explicitar o título da ocupação certificada.

§ 3º Os Certificados de Especialização Profissional devem explicitar a devida especialidade e a habilitação profissional técnica à qual esteja vinculada.

§ 4º Os Históricos Escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, bem como as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

Art. 29. Fica ressalvado, aos estudantes já matriculados em cursos autorizados ou reconhecidos por este Conselho o direito de conclusão de cursos organizados com base na Resolução CEE nº 134/2001, atualizada pela Resolução CEE nº 109/2006.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições da Resolução CEE nº 134/2001 e da Resolução CEE nº 109/2006.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, em São Luís, 29 de agosto de 2013.**

José Ribamar Bastos Ramos
Presidente – CEE

Beatriz Martins de Andrade

Elizabeth Pereira Rodrigues

Iolanda Ferreira Portella

José Maria Ramos Martins

Joeth Coutinho Martins de Freitas

Maria do Perpétuo Socorro Azevedo Carneiro

Maria José Palhano

Maria Vitória Bouças Bahia Silva



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Maria de Fátima Costa Teixeira

Odair José Neves Santos

Roberto Mauro Gurgel Rocha

Sebastião Moreira Duarte

Sônia Maria Correa Pereira Mugschl

Surama Cristina Serra Soares

msjr/*